

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ANA LUÍZA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFICIÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA
QUANTO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

SÃO MATEUS

2019

ANA LUIZA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFICIÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA
QUANTO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof.^a. Jakeline Rocha

SÃO MATEUS

2019

ANA LUIZA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFICIÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA
QUANTO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
AVALIADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
AVALIADOR**

SÃO MATEUS

2019

*Ao meu filho,
Enzo da Silva Nunes Moura,
Luz da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

É chegado ao fim de um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações. Sendo assim agradeço a Deus por ter iluminado o meu caminho, a minha mãe do coração ESTER DA SILVA que sempre esteve comigo, me apoiando quando quis desistir e acreditando em mim mais que eu mesma, aos familiares que me apoiaram propiciando a realização deste sonho, aos meus professores por todo o ensinamento e a todos aqueles que a vida colocou em meu caminho, mesmo sem saber, fizeram parte desse longo processo de aprendizado.

E não menos importante agradecer ao meu filho que mesmo tão pequeno soube compreender os momentos de ausência e que foi peça chave para que conseguisse concluir essa etapa.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata e tece uma abordagem sobre o tema da alienação parental, bem como a guarda compartilhada como meio de inibir tal prática. Para contextualizar o tema, foi feita uma sucinta abordagem histórica do instituto familiar, uma análise acerca dos variados modelos de instituições familiares presente hoje em nossa sociedade, abordando o poder familiar e priorizando o melhor interesse da criança e adolescente e sua importância. Ademais explana-se a respeito da guarda e suas espécies. Apresenta-se o instituto da alienação parental, conceituando e esclarecendo os atos e critérios de identificação da prática da alienação, uma abordagem a respeito da Lei da Alienação Parental, lei de nº 12.318/2010, e seu processo de criação, os sujeitos envolvidos e suas características, assim como os efeitos causados na criança alienada e seus estágios. Mais a frente, uma discussão a respeito da Lei da Guarda Compartilhada e sua eficácia como forma de evitar e prevenir a alienação parental, tecendo comentários sobre seus dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais quanto a sua aplicação. Por fim a possível responsabilização civil ao agente praticante da alienação parental.

Palavra-chave: alienação parenta; família; guarda; guarda compartilhada.

ABSTRACT

The present work of course completion treats and weaves an approach on the subject of parental alienation as well as shared guarding as a means of inhibiting such practice. To contextualize the theme, a brief historical approach was made to the family institute, an analysis of the varied models of family institutions present in our society, addressing family power and prioritizing the best interest of the child and its importance. In addition it is explained about the guard and its species. The institute of parental alienation is presented, conceptualizing and clarifying the acts and criteria of identification of the practice of alienation, an approach regarding the Parental Alienation Law, law no. 12.318 / 2010, and its creation process, the subjects involved and their characteristics, as well as the effects on the alienated child and its stages. Later, a discussion about the Shared Guard Law and its effectiveness as a way to avoid and prevent parental alienation, commenting on its legal provisions and jurisprudential positioning regarding its application. Finally, the possible civil responsibility of the agent practicing parental alienation.

Keyword: alienation; family; guard; shared guard.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. FAMÍLIA	10
2.1. CONCEITO	11
2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.3. ESPÉCIES DE ENTIDADES DE FAMILIAR.....	13
2.3.1. Família Matrimonial	13
2.3.2. União Estável	14
2.3.3. Família Monoparental	14
2.3.4. Família Homoafetiva	15
2.3.5. Família Anaparental	15
2.3.6. Família Mosaica	15
2.3.7. Família Unipessoal	15
3. DO PODER FAMILIAR	16
4. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	20
5. GUARDA	22
5.1. ESPÉCIES DE GUARDA	23
5.1.1. Guarda Unilateral	23
5.1.2. Guarda Compartilhada	25
5.1.3. Guarda Alternada	26
6. ALIENAÇÃO PARENTAL	26
6.1. CONCEITO	26
6.2. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO	28
6.3. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010	30
6.4. ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO.....	30
6.5. EFEITOS DA ALIENAÇÃO NA CRIANÇA.....	31
6.6. SUJEITOS DA ALIENAÇÃO	33
7. A LEI DA GUARDA COMPARTILHADA	36
8. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL	39
9. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Alienação parental, regulamentada pela Lei nº 12.318/10, é uma temática recente e que tem sido objeto de estudo e discussão na atualidade, pois vem ocorrendo com frequência na sociedade brasileira.

O termo Alienação Parental foi escrito pela primeira vez pelo Psiquiatra Richard Gardner, em 1980, quando um dos genitores implanta na criança alienada falsas percepções, características negativas do outro genitor, afetando seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

A principal finalidade da presente monografia é explanar sobre se a decisão pela guarda compartilhada entre os genitores em litígio é realmente uma solução eficaz no combate a alienação parental, além de passar pelos principais fatores que levam os genitores a praticar tal alienação, bem como as suas consequências como, por exemplo, a SAP (Síndrome da Alienação Parental).

Preliminarmente, para tratarmos do presente assunto é necessário que se faça algumas ponderações com relação a alguns institutos, do qual há de se tecer considerações sobre a história da evolução da família, que teve como um dos principais marcos precursores dessa evolução, o afastamento do Estado em relação à igreja, o qual revolucionou os costumes .

Ademais, será demonstrado, em razão dos novos valores, debates e reivindicações sociais como a busca pela igualdade de gêneros, a evolução da entidade familiar no decorrer do tempo até a atualidade, as várias espécies e a sua importância, que por consequência ocasionou a falência do sistema patriarcal tradicional.

Independentemente do tipo de família que se formou todas elas merecem o respeito e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, prevista em nossa Constituição Federal. Bem como o direito de se dissolverem, também é dado a essas famílias o direito de se recompor formando outras novas estruturas familiares. Todavia, juntamente com as dissoluções familiares litigiosas, seja ela separação de fato ou divórcio, nasce uma discussão a cerca da guarda dos filhos menores, dando início a um desacordo, nem sempre pela guarda de fato, mas sim pelo rompimento do laço afetivo entre os cônjuges que por sua vez se sente abandonados fazendo com que do litígio nasça, mesmo que inconsciente, a chamada Alienação Parental,

temática a qual será abordada e tratada no presente trabalho. Outra possível motivação que leva a prática da alienação parental é quando um dos cônjuges inconformado com o término da relação inicia-se uma espécie de vingança com o outro.

Dentro dessa problemática, passaremos por uma breve explicação do instituto da guarda onde serão demonstradas as espécies elencadas pelo nosso ordenamento jurídico. A espécie guarda compartilhada prevista na Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 que alterou alguns dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), será abordada e apontada como uma solução no combate a alienação parental, dessa forma será feita uma análise minuciosa com relação a tal instituto, analisando sua eficácia ou ineficácia quanto à problemática. Além do mais buscará o posicionamento tanto doutrinário quanto jurisprudencial acerca da eficácia do instituto da guarda compartilhada.

Por fim, dentro desse mesmo contexto será abordada a hipótese de uma possível responsabilização civil do genitor alienante decorrente da alienação parental.

2. FAMÍLIA

2.1. CONCEITO

Ao longo do tempo, o conceito de família passou por grandes mudanças influenciadas pelo poder econômico, político, social e religioso. Além dos costumes e das tradições de determinada região que também de alguma forma influenciaram nessa transformação.

Conforme Maria Helena Diniz (2011; p. 422) família no “sentido amplo compreende como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, incluindo estranhos”. Na significação restrita “família é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.

Já Paulo Nader (2006, p. 3) assevera que Família consiste em “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Nas palavras do doutrinador Silvio Venosa (2012, p.18) família “é o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos de natureza familiar” em uma definição mais ampla, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

A Constituição Federal em seu artigo 226 preceitua Família como sendo “base da sociedade, e por isso é digna de especial proteção do Estado”.

Diante desses conceitos é possível dizer que Família é a organização social mais antiga do ser humano e o primeiro agente socializador. Além do mais se consegue compreender que família é o ponto de partida de uma sociedade, é instituída por membros que tem em comum ascendente ou até mesmo ligada por laços afetivos.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No início da história, o homem era nômade, ou seja, não possuía moradia fixa e vivia sozinho. Com o passar do tempo, seja por extinto ou para perpetuação de sua espécie, o homem passou sentir a necessidade de viver com alguém, dando início a partir daí a primeira forma de família. Todavia, nesse período não havia o senso de família que surgiria no futuro, hierarquizada e regrada.

Em tempos pretéritos o modelo familiar patriarcal, patrimonial e matrimonial era o modelo que prevalecia, onde o chefe de família figurava como líder e centro familiar, responsável pelas decisões que seriam tomadas naquele grupo. Além disso, o homem era tido como provedor do lar.

Ao longo dos anos esse modelo de família sofreu grandes transformações. Silvio Neves Baptista (2014, p.26) elucida:

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. A partir disso ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

Essas mudanças acontecem em decorrência das modificações dos valores e prática sociais motivadas pelas diferentes perspectivas sobre tais questionamentos.

Nas palavras de Neto, Jesus e Melo (2018, p.1739) “além da modificação interna da entidade familiar, ocorreu significativa mudança no comportamento da sociedade, pois as pessoas passaram a acreditar na relação familiar fora do casamento, entendendo que o afeto se sobrepõe à imposição religiosa”.

Relativamente a essas mudanças verificadas no conceito clássico de família, Rolf Madaleno (2015, p.36) faz uma importante observação:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2015, p.36).

O que se solidifica em nossa Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º, § 4º e § 5º, vejamos:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Posto isso, é possível concluir que a ideia de família dos nossos avós não é a mesma dos nossos pais, que por sua vez não será a mesma dos nossos filhos. Assim, também os modelos de família da atualidade não estão vinculados necessariamente ao casamento formal e solene.

2.3. ESPÉCIES DE ENTIDADES DE FAMILIAR

A Constituição Federal de 88 explicitou algumas espécies de instituições familiares, a saber: o casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), a união estável (art. 226 § 3º, CF) e a família monoparental (art. 226, § 4º, CF), no entanto até a sua promulgação o casamento era a única forma aceita de entidade familiar.

Com a modernização do instituto família novos modelos foram surgindo, não existindo hoje um modelo específico a ser seguido, uma vez que o rol explicitado no artigo 226 da Constituição Federal é meramente exemplificativo. Além disso, tais modelos vêm aparecendo em nossa sociedade com frequência.

As famílias anteriormente amparadas no núcleo matrimonial, constituídas por marido e mulher, foram reformuladas. Novos núcleos e conceitos de família são reconhecidos, trazendo núcleos familiares anteriormente rejeitados pela sociedade, para a legalidade (NETO, JESUS e MELO 2018, p.1741).

Sendo assim, não há um modelo padrão de família a ser seguido, o que transfere ao direito o dever de resguardar e positivar os vários tipos de famílias as quais não foram tratadas pela legislação.

2.3.1. Família Matrimonial

A família Matrimonial é aquela constituída por meio do casamento civil. Segundo definição no dicionário “casamento é a união voluntária entre duas pessoas que desejam constituir uma família, formando um vínculo conjugal que está baseado nas condições dispostas pelo direito civil”.

Para Maria Helena Diniz (2011, p 425) “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja vista uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Por vários séculos foi o único modelo de família aceita pelo Estado, em decorrência da intervenção da igreja Católica na sociedade.

A interferência da Igreja Católica prevaleceu durante séculos na nossa sociedade, refletindo diretamente no comportamento e conceito das famílias, sendo excluídas a famílias dos acatólicos, ou daqueles que não seguiam as determinações da Igreja (NETO, JESUS e MELO 2018, p.1739).

Na atualidade esse modelo de família ainda é o mais presente em nossa sociedade, todavia deixou de ser a única forma de entidade familiar aceita pelo Estado.

2.3.2. União Estável

O código civil em seu artigo 1.723 conceitua união estável como sendo “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Um dos grandes avanços do direito civil foi reconhecimento desse modelo de entidade de familiar, “(...) por tantos anos renegado ela sociedade conservadora, venceu o preconceito, e foi reconhecida em nossa Carta Magna” (NETO, JESUS e MELO 2018, p.1741).

A Constituição Federal consolida em seu artigo 226 § 3º que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com base no artigo 5º da Constituição Federal.

2.3.3. Família Monoparental

Seja ela constituída pela adoção, por procedimentos artificiais como a inseminação artificial ou pela organização natural, a família Monoparental é aquela formada por um dos genitores e seu(s) filho(s). Esse modelo de entidade familiar abrange uma grande parte da nossa sociedade atual. (BRASIL, 1988)

Amparada hoje pela Constituição Federal de 88, em seu artigo 226 § 4º, a família monoparental não era reconhecida pela sociedade antiga conservadora. “Vale ressaltar que a antiga sociedade conservadora também não reconhecia essa forma familiar, colocando as “mães solteiras” como pessoas espúrias e sem qualquer respeito pelo Estado” (NETO, JESUS e MELO 2018, p.1742).

Na atualidade esse conceito não mais é aceito pela sociedade e tão pouco pelo nosso ordenamento jurídico, estando inseridas e respaldadas as famílias monoparentais.

2.3.4. Família Homoafetiva

Alvo de preconceitos em decorrência da herança deixada pela Igreja Católica, a família homoafetiva, que por muitos anos sem amparo do Estado, passa a ter reconhecimento jurídico e direitos resguardados, seja por união estável ou pelo casamento (DIAS, 2011).

As uniões de pessoas do mesmo sexo sempre existiram, mas a partir do momento em que a igreja sacralizou o conceito de família, conferindo-lhe finalidade meramente procriativa, as relações homossexuais se tornaram alvo do preconceito e do repúdio social (NETO, JESUS e MELO 2018, p.1741).

2.3.5. Família Anaparental

Caracterizada pela ausência de ascendente e de intenções sexuais, a família Anaparental está ligadas apenas por laços afetivos. “Quando não existe uma hierarquia entre gerações e a coexistência entre ambos não dispõe de interesse sexual, o elo familiar que se caracteriza é de outra natureza, é a denominada família anaparental” elucida Maria Berenice Dias (2011, p. 184).

2.3.6. Família Mosaica

Pluriparental, mosaica ou composta é aquela constituída por vários núcleos familiares, a chamada popularmente de “os meus, os seus e os nossos”.

Com a nova concepção de fim do casamento, e estando as pessoas mais adeptas à reconstrução familiar em caso de falência das relações, surgem famílias constituídas por vários núcleos familiares, ou seja, o marido e seus filhos com a esposa e seus filhos de casamento anterior (NETO, JESUS e MELO 2018, p 1742).

2.3.7. Família Unipessoal

A súmula 364 do Supremo Tribunal de Justiça reconheceu a impenhorabilidade de bens de indivíduos solteiros, viúvos ou separados. “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (SUMULA STJ 364).

“Diante de tal interpretação, resta claro que um único indivíduo também poder ser reconhecido como entidade familiar, ou seja, a pessoa que opta por viver sozinha, sem cônjuge ou companheiro, filhos ou qualquer outro parente poderá ser entendida como entidade familiar” (NETO, JESUS e MELO 2018, p 1742).

3. DO PODER FAMILIAR

Resultado do elo de filiação, o poder familiar é o poder empreendido pelos pais sobre os filhos, baseado na ideia de família e afeto. Conceitua o doutrinador Flávio Tartuce (p.1457):

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto (TARTUCE,).

Desempenhado exclusivamente pela figura paterna no passado, denominado pátrio poder, o poder familiar hoje é exercido de forma bilateral por ambos os genitores, ou seja, pelo pai e pela mãe sem distinção, todavia em casos de famílias homoafetivas podendo ser exercido por dois homens ou duas mulheres sem qualquer privilégio a qualquer das partes (TARTUCE, p. 1458).

Nesse sentido código civil em seu artigo 1.690 parágrafo único estabelece que “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e aos seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer a juiz para a solução necessária”. Ainda em seu artigo 1.634 “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar” (BRASIL, 2002).

Determina a Constituição Federal que os pais detentores do poder familiar tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. “Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). Extinguindo-se esses deveres, decorrente do poder familiar, somente “pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, pela maioridade, pela adoção, por decisão judicial, na forma do art. 1.638” conforme estabelece o código civil em seu artigo 1.635 em seus incisos (BRASIL, 2002).

O poder familiar deve sempre visar o melhor interesse dos filhos e da família. Em casos em que esse poder esteja sendo exercido em proveito dos genitores, os quais não estejam cumprindo com seus deveres dessa forma prejudicando o seu filho, cabe o Estado o dever de intervir em razão do melhor interesse da criança e adolescente (DIAS, 2011).

Os pais os quais não exercerem o poder familiar da forma estabelecida na lei podem tê-lo suspenso parcial ou total ficando sujeito à revisão depois de superadas as causas que levaram a suspensão, causas essas que estão elencadas no artigo 1.637 do Código Civil. São elas: “abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos (...)”. “Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em

virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”. Sendo os legitimados para o pedido de suspensão algum parente, ou o Ministério Público (BRASIL, 2002).

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Além de suspenso, o genitor pode ter o poder familiar destituído por ato judicial em razão das hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Como forma de evitar os maus tratos e castigos exacerbados o legislador estabeleceu como causa de perda do poder familiar (inciso I) castigar imoderadamente o filho. O (inciso II) deixar o filho em abandono, para garantir que os filhos não fiquem desassistidos. A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III) como meio de inibir aqueles que são responsáveis pela formação psíquica, cidadã e caráter dos filhos praticarem atos que sejam divergentes a moral e os bons costumes, exemplifica a doutrina aqueles pais que traficam ou fazem uso de substâncias ilícitas. A prática reiterada das hipóteses de suspensão (inciso IV) e por fim (inciso V) a entrega de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, resultam na perda pelos genitores do poder familiar (BRASIL, 2002).

É importante ressaltar que em caso concedida a suspensão ou destituição, não desobriga o genitor do dever da prestação de alimentos apesar da perda de alguns direitos em relação ao filho.

Nesse escopo assevera o doutrinador Conrado Paulino da Rosa (2015).

A suspensão da função parental não significa que os pais não possam visitar os filhos ou que fiquem isentados de alcançar-lhes (pagar) alimentos. A recente Lei n 12.010/2009 esclareceu o Estatuto a respeito (art. 33, parágrafo 4º, do ECA). Os pais podem tentar ações judiciais ou recursos para evitar a suspensão do poder familiar e/ou com isso assegurar a visitação, mas podem

ser obrigados a prestar alimentos aos filhos, seja na tramitação do processo, seja no curso da suspensão.

Ademais, extingue-se o poder familiar na forma do artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Ambos os procedimentos supracitados, suspensão e a destituição do poder familiar, são procedimentos feitos por via judicial em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa. O menor deve sempre ser ouvido, e a suspensão ou destituição do poder familiar deve ser registrada na certidão de nascimento da criança e adolescente. (VENOSA, 2012).

A Constituição Federal de 88 assegurou em seus artigos 227 e 229 que é dever da família assistir, educar e criar os filhos menores, bem como garantir a eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, também é dever dos pais deixar os filhos livres de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os pais tem o dever da guarda envolvendo sua vigilância, o que permite que eles proibam que seus filhos digiram-se a lugares que entendam impróprio para tal, com o intuito de assegurar uma adequada formação moral (DINIZ, 2011).

Toda criança e adolescente tem o direito de viver em uma família que possua capacidade de proporcionar um ambiente saudável a sua formação, de acordo com sua situação financeira, no entanto sabe-se essa muitas vezes não é a realidade de algumas famílias, cabendo ao Estado o poder de intervenção. Ainda que seja importante que os pais permaneçam junto a sua prole, acima disso é fundamental que se resguarde a criança e adolescente.

4. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, embora não esteja expresso em nossa legislação, com a leitura dos artigos 1º do ECA e 227, caput da Constituição Federal de 1988, é possível identificar o intuito de assegurá-lo. Ademais o artigo 3º do ECA garante: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (...)” (BRASIL, 1990).

Diz o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Assevera o artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Vindo para assegurar os direitos essenciais ao menor, garantindo a eles uma formação saudável e cidadã, reprimindo os possíveis abusos que possa vir a existir por parte daqueles mais fortes na relação que os envolvem, o princípio do melhor interesse da criança, ocasionou uma importante e sensível mudança de paradigmas, um grande marco para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, por se preocupar com as pessoas até os 18 anos de idade. Além disso, representa uma importante transformação na estrutura da relação de pais e filhos, pois o filho deixou de ser considerado um objeto e passou a ser prioridade no âmbito familiar. Dessa forma reparando um equívoco trazido pela história da civilização humana. (GAMA, 2008, p. 80).

Por serem considerados hipossuficientes, criança e o adolescente faz jus a proteção máxima jurídica, pois são vulneráveis e facilmente alienados se mantidos em ambiente hostil, além do mais se encontram em um processo de amadurecimento, formação de personalidade, bem como de caráter. Por isso tem o direito de crescerem sob a proteção de garantias morais e materiais.

O princípio do melhor interesse da criança destina-se a todas as relações jurídicas que diz respeito ao direito do menor. Sendo assim, quanto ao poder familiar, os pais são apenas titular do poder, todavia devendo ser voltado para o melhor interesse dos filhos, são mero representantes.

Por fim, o Estado, a família e a sociedade devem fazer o possível para garantir-lhes o melhor interesse, em todos os aspectos que lhes couberem.

5. GUARDA

Segundo o dicionário, guarda compreende a “tarefa é vigiar e velar pela segurança de um lugar ou alguém” entende-se também como “ação ou efeito de guardar; vigilância, proteção e cuidado”.

Nas palavras do doutrinador Conrado Paulino da Rosa (2015):

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional (ROSA, 2015).

A partir desse conceito, a expressão guarda exprime um significado de segurança, proteção, vigilância e administração, transferindo para outrem o dever de cuidado (ROSA, 2015).

No direito de família a ideia de guarda corresponde a companhia ou proteção que por sua vez é imposta como um dever dos genitores para com seus filhos. O dever da guarda deve ser exercido simultânea e igualmente pelos genitores e na hipótese de separação seja ela de fato ou de direito é escolhido o melhor modelo de guarda, visando sempre o bem estar da criança e adolescente (DIAS, 2011).

A guarda representa a convivência efetiva e diuturna dos pais com o menor sob o mesmo teto, assistindo-o material, moral e psiquicamente. A vigilância é a outra face da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, atenta ao pleno desenvolvimento do menor, nas suas mais variadas feições, sendo proteção, educação, comunicação. A guarda é o mais dinâmico feixe de deveres e prerrogativas dos pais em relação à pessoa dos filhos (GRISARD, 2010).

Em caso de separação, o modelo de guarda adotado não retira do genitor não guardião o dever de cuidado e proteção em relação ao menor, visto que a modalidade de guarda não afasta o poder familiar. Sendo assim permanece o pleno direito de convivência (BRASIL, 2002).

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo (BRASIL, 2002).

5.1. ESPÉCIES DE GUARDA

Nosso ordenamento jurídico elencou algumas espécies de guarda, todavia é importante ressaltar que ele não retirou dos genitores, independentemente da espécie de guarda adotada, o poder familiar.

Para o direito não importa se tenha havido a dissolução da união estável ou o divórcio, a relação dos pais com sua prole não se confundem, nesse sentido o poder familiar continua a existir. Com isso surge o instituto da guarda.

5.1.1. Guarda Unilateral

A guarda unilateral também conhecida como guarda exclusiva é definida pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.583, § 1º, como aquela conferida apenas a um dos genitores como se pode observar no dispositivo legal (BRASIL, 2002). “Art. 1.583, § 1º compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (...)” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a guarda unilateral é uma modalidade de guarda na qual um dos genitores fica responsável pelo menor, ou seja, detém o poder decisório inerente a vida da criança.

Quanto ao outro genitor, aquele o qual não detém a guarda efetiva, é regulamentado a visitação. Além disso, cabe a este supervisionar os interesses dos filhos bem como solicitar informações como prevê o artigo 1583, § 5º e artigo 1.589 do Código Civil:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Como exemplo que reforça esse dispositivo a escola tem o dever fornecer informações, mesmo ao genitor que não possui a guarda do filho, sobre a frequência e o rendimento do aluno, como também informar sobre a execução da proposta pedagógica da escola. (DIAS, 2011, p. 523, 524).

Nesse sentido prevê o artigo 1.584, § 6º do Código Civil:

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral será determinada pelo juízo quando um dos genitores manifestar o desinteresse em obter a guarda do menor, visando sempre o melhor interesse da criança (BRASIL, 2002).

5.1.2. Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é aquela em que um dos genitores detém a guarda física dos filhos, no entanto ambos compartilham das responsabilidades e direitos.

Dentre todas é a modalidades de guarda, a compartilhada é mais adequada, pois ela permite a participação conjunta de ambos os genitores, dando continuidade ao convívio que existia antes da interrupção da relação conjugal.

Assevera Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal (GRISARD, 2010).

Ademais, ainda nesse sentido, sempre que possível o juiz optaram pela modalidade de guarda compartilhada nos termos do artigo 1584, § 1º e § 2º:

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Na guarda compartilhada, diferentemente da guarda unilateral, ambos os genitores, os quais possuem direitos e obrigações em relação à criança e adolescente, tomam decisões conjuntamente acerca da vida do menor (BRASIL 2002).

É importante ressaltar que, diferente do que se parece, na guarda compartilhada a criança terá apenas um lar de referencia, qual seja aquele em esteja mais habituado, embora os pais tomem decisões em conjunto, não se pode confundir com modalidade alternada quando a criança passa uma parte da vida, seja de 15 em 15 dias ou 06 em 06 meses, alternadamente em uma das residências (BRASIL, 2002).

Estabelece a Lei em seu artigo 1.584 que a guarda compartilhada assim como a unilateral poderá ser (inciso I) requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união

estável ou em medida cautelar, assim como poderá (inciso II) decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL 2002).

5.1.3. Guarda Alternada

A guarda alternada é definida por um lapso temporal seja ele mensal, quinzenal, semestral ou anual, já pré-definido, de modo que possibilite que um dos genitores passe um determinado período de tempo com o filho. Diferente da guarda compartilhada, ao período em que o menor esteja com o genitor, de forma exclusiva esse toma as decisões e atitudes sobre a vida do menor (GRISARD, 2010).

É certo que a guarda alterna possibilita que os pais passem maior parte do tempo com os filhos, no entanto quanto a essa modalidade de guarda grande parte da doutrina vem se mostrando contrária, por entender que vai em desconformidade com o princípio da continuidade do lar e bem estar da criança.

6. ALIENAÇÃO PARENTAL

Na sociedade moderna, as famílias eram pai e mãe, era atribuída a mãe o dever de cuidado, assim nem uma separação era outorgado à mãe a guarda de sua prole. Entretanto na sociedade contemporânea isso mudou, pois o pai tem participado e se fazendo muito mais presente no cuidado dos filhos.

Com o advento da separação os dois, pai e mãe, gostariam de participar ativamente da criação de seus filhos, nascendo aí uma disputa.

6.1. CONCEITO

Richard Alan Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia nos Estados Unidos da América, foi o primeiro a definir Alienação Parental, através de suas experiências como perito judicial. Para ele é a tentativa de desqualificação do ex-cônjuge, de forma que impede com que a criança mantenha o vínculo afetivo, promovendo ainda mais a separação da criança em relação aquele genitor que não detêm a guarda (SOUZA).

Define Juliana Rodrigues de Souza (2014, p. 104):

A expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte- americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex- cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Tartuce (p. 1463), baseado nas lições sobre o tema de Maria Berenice Dias escreve que:

Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descredito do ex-parceiro (DIAS, 2010).

É um direito de toda criança e adolescente, assegurado pela Constituição Federal de 88 e pelos princípios que regem a família, a convivência familiar, porém isso não impediu a violação desses direitos por meio da alienação parental. Com o intuito de combater esse fenômeno, proteger a criança e seus direitos, em 2010 foi regulamentado a Lei nº 12.318, a chamada Lei da Alienação Parental, o que foi uma grande evolução na legislação brasileira.

A lei nº 12.318 conceitua Alienação Parental em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

É sabido que após um divórcio litigioso pode haver divergências de interesses entre os ex-cônjuges, podendo ocasionar um ressentimento por não conseguir lidar com o fim da relação, levantando a um desejo de vingança, ciúmes e desvio de personalidade, por se sentir rejeitado, desamparado, diante disso tenta-se usar o filho como um instrumento de vingança. O genitor o qual possui a guarda, normalmente o alienador, por ter um tempo maior de convivência com o filho, com o intuito de magoar o outro genitor manipula a criança para que a mesma não ame mais aquele o qual não detêm a guarda (DIAS, 2010).

Sobre o tema elucidada Maria Berenice Dias:

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. (DIAS, 2010, 418).

Para convencer a criança de que sofre abuso do outro genitor, o genitor alienante faz uso de todos os artifícios possíveis. Tenta suggestionar que o genitor o abandonou, bem como que a relação entre eles trará somente danos e fará a criança infeliz.

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

A alienação parental não é um tema novo, ocorrer corriqueiramente, todavia passou a ser levado ao Poder Judiciário tardiamente, existindo ainda grandes barreiras que dificultam a identificação e tratamento. A falta de informação não impede que ela esteja presente em muitos lares hoje.

Sendo assim é de suma importância que o Poder Judiciário tome conhecimento destes conflitos familiares, decorrente da alienação, pra que dessa forma possa evidenciar respostas às partes, bem como para resguarda a família, pois assim assegura o bem-estar de todos os envolvidos e principalmente um crescimento saudável da criança que é a verdadeira vítima.

6.2. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO

Os atos que caracterizam a alienação parental não são fáceis de serem identificados, visto que o genitor alienador procede de forma natural, seus atos vão aumentando gradativamente e assim acometendo cada vez mais vitima (DIAS, 2010).

Por acontecer de forma sutil, os atos da alienação são silenciosos, ocorrendo de maneira que até mesmo o alienador não perceba o mal causado na criança. Assim dificultando a constatação da alienação, na maioria das vezes detectada tardiamente, em um estágio de difícil reversão. Normalmente os atos praticados iniciam-se com a

separação, uma vez que junto a separação nasce um sentimento de raiva, rancor e vingança com a intenção de prejudicar o antigo cônjuge.

Uma das características do ambiente onde ocorre a alienação é ser um ambiente familiar com muitos conflitos e hostil entre os cônjuges que estão se divorciando.

Para o Poder Judiciário e os profissionais assistenciais (psicólogos e assistentes sociais) não é uma tarefa fácil à identificação da alienação. Reconhecer se de fato houve algum tipo de abuso do alienante em face da sua condição de guardião violando aos direito da criança e adolescente ou a implantação de falsas memórias. É preciso que os profissionais estejam atentos e preparados.

“As ações do genitor alienante podem ser as mais inocentes e inofensivas num primeiro momento, dificultando o diagnóstico de alienação parental”. Quando a alienação aparece de forma intrínseca onde torna difícil a identificação e sua comprovação, o alienador trabalha dentro da criança de uma forma que não esta tão explícita, nesses casos se faz necessário ouvir a criança através de um profissional da psicologia onde por meio de técnicas diagnosticará a criança de forma mais precisa. Nesse sentido a Lei assevera:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

A Lei apresentou um rol exemplificativo de algumas condutas e atos praticados os quais caracterizam a alienação parental, exemplificativo por que em casos práticos podem vir a surgir outras condutas caracterizadoras da alienação.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Assim, fica claro que os atos da alienação parental podem ser diversos, por isso ao constatar tais condutas o juiz tem o dever de proteger a criança e para isso tomar medidas que sejam necessárias a fim de garantir essa proteção, bem como proteger também o alienado (VENOSA 2012).

6.3. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Inicialmente foi apresentado em outubro de 2008, no Congresso Nacional, criado pelo deputado do Partido Social Cristão (PSC) Regis de Oliveira, um projeto de lei dispendo sobre a Alienação Parental. Até ser sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em agosto de 2010, o projeto de lei tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo parecer favorável seguindo para o parecer substitutivo da deputada Maria do Rosário, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, posteriormente sendo aprovada no Senado, instituída assim a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental.

Anterior a isso, o Dr. Elizio Perez ,Juiz do Trabalho em São Paulo, um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental no Brasil,foi o responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental (Lei 12.318/10), sendo profundo conhecedor do assunto.

Essa Lei criou um canal para incentivar as denúncias, positivar o direito e impedir que comportamentos alienadores continuem acontecendo.

6.4. ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO

A alienação acontece por meio da implantação de falsas memórias, essas implantações são cometidas em pelo menos três estágios sendo eles: leve, moderado e o estágio grave. No estágio leve, o qual se inicia a alienação, a criança começa a tomar ciência de aspectos negativos a respeito do genitor alienado. Nesse estágio o filho gradativamente se afasta do alienado criando uma espécie de aversão apesar de sentir carinho (SOUZA, 2014).

No estágio moderando, a criança se opõe as decisões do genitor alienado, deixando clara a vontade de não ter contato e não se relacionar com o alienado, tomando como referência de ideal o genitor alienador (SOUZA, 2014).

Por fim o estágio grave, aquele onde a criança começa apresentar que não quer proximidade com o genitor alienado, e em sua presença expressando uma espécie de ódio e raiva (SOUZA, 2014).

A criança que esta exposta a alienação parental apresenta um conjunto de sintomas, podendo aparecer separados, quando do tipo leve ou juntos quando do tipo moderado e grave. Incluem-se:

- Uma campanha de depreciação, manifestada oralmente ou por através de comportamento;
- Pretexto fútil para justificar a depreciação do genitor alienado;
- Sentimento explícito de ódio pelo genitor alienado;
- O fenômeno do “pensador independente”, afirma que ninguém o influenciou.
- Defesa em relação ao genitor alienador no conflito parental.
- Não sente culpa por denegrir o outro genitor;
- A presença de encenações ‘encomendadas’, conta situação que veridicamente não viveu.
- Extensão da aversão aos amigos e/ou à família do genitor alienado.

6.5. EFEITOS DA ALIENAÇÃO NA CRIANÇA

A alienação parental pode trazer danos irreversíveis para a vida da criança, como depressão, pânico e em casos extremos chegando até mesmo ao suicídio. O alienador expõe a criança a uma pressão tão grande para que ela escolha entre um genitor e outro que se chega à máxima do suicídio.

Dentre os danos que a alienação parental pode trazer para a criança está a chamada SAP (Síndrome da Alienação Parental).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 1985a).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) não se confunde com a Alienação Parental uma vez que aquela é quando o genitor tenta afastar, por meio de manipulação, a criança do outro genitor, já está é o filho colocando em prática a manipulação feita.

A síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (Souza 2014, p. 114).

Sendo assim a síndrome da alienação parental, é uma consequência deixada pela alienação parental, o filho começa a não querer mais ter convivência com o genitor alienado. Por isso a síndrome da alienação parental é o resultado da alienação parental. A criança diagnosticada com a SAP, devido a manipulação sofrida pelo genitor alienador, começa a sentir a mesma aversão que o genitor, ao passo que passa a rejeitar o genitor alienado (SOUZA, 2014).

O grande problema é quando os pais deixam transparecer o sentimento de rancor e a insatisfação com a separação, com isso os filhos acabam atribuindo a alguém a culpa pelo o que esta acontecendo. Diante disso pode os filhos acusar um dos genitores em ter abandonado o lar, em apoio aquele genitor que permaneceu se afasta do outro. Ainda, a criança pode se sentir culpada despertando uma sucessão de transtornos entre eles perda da autoestima e ansiedade, depressão.

A Síndrome da Alienação Parental não é uma temática nova no cenário jurídico, sobre isso comenta a doutrinadora Juliana Rodrigues de Souza (2014, p.116).

No entanto, a Síndrome da Alienação Parental não é um tema novo, nem no campo médico, nem no campo jurídico. A doutrina e a jurisprudência já lhe identificavam, e com poucos recursos, mas forçosos estudos hermenêuticos construíram algumas soluções jurídicas para saná-la, ou pelo menos, minorá-la nos conflitos familiares em que se constatava a sua presença (Souza, 2014, p.116).

Por fim, destaca-se a SAP é uma forma de abuso contra a criança e adolescente, abuso emocional, sujeito a sanção no âmbito cível, pois diminui de forma razoável até mesmo total por toda a vida a conexão entre a criança e o genitor alienado. A SAP é tão grave que em alguns caso pode causar danos irreparáveis e pior que outras formas de abuso como abusos físicos, abusos sexuais e negligência. O alienador na maioria das vezes não percebe as consequências psicológicas, futuras e no presente, que causa na criança decorrente de sua manipulação.

6.6. SUJEITOS DA ALIENAÇÃO

Na alienação parental existe o sujeito ativo e o sujeito passivo e a vítima, sendo aquele o chamado alienador e este de alienado, a vítima na alienação parental é sempre o menor envolvido.

O alienador pode ser qualquer um dos genitores, bem como avós, qualquer responsável que tenha a guarda, a vítima é a criança ou adolescente que tem sua integridade psicológica atacada com o intuito de repudiar genitor e o alienado corresponde ao pai ou mãe contra quem o ataque é direcionado, conforme é possível extrair do artigo 2º da Lei.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Dentre todos os sujeitos envolvidos a vítima, a criança ou o adolescente, na alienação é o mais lesado, pois em razão das falsas memórias implantadas pelo alienador, perde o vínculo afetivo e de convivência com o genitor alienado, impedido de se relacionar com o mesmo como forma de vingança, chegando até mesmo rejeita-lo.

Sobre o assunto escreve Juliana Rodrigues Souza:

Diante das maléficas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente, a principal vítima, visto que ela tem menos ferramentas de defesa e de auto-imunidades (SOUZA, 2014, p. 133).

Diante disso, a criança acaba se tornando um objeto de vingança para o genitor alienador, uma vez que nessa situação ela é a parte mais frágil, vindo a sofrer com

esse abuso de poder, se distanciando do outro genitor. Haja vista a vítima ser a parte mais enfraquecida, não pode jamais o genitor alienado deixar de conviver de forma tranquila com seu filho (SOUZA, 2014). “Ocorrendo a desistência do genitor alienado de conviver com os filhos, já finalizando o processo de alienação parental, o desenvolvimento da criança, através das sequelas patológicas, poderá ser comprometido de forma definitiva” (SOUZA, 2014, p. 133). Por isso é importante que a parte alienada não se afaste da vítima para que assim não desencadeie transtornos que podem se tornarem irreversíveis na criança.

Outro sujeito da alienação é o alienador, podendo ser tanto um dos genitores ou os dois, bem como familiares. No momento em que há a ruptura da relação conjugal, inicia-se o processo de alienação, pois na maioria das vezes o alienador não está esperando por esse rompimento ou até mesmo não aceita, alimentando um sentimento de ódio e vingança.

Como objetivo de distanciar seu filho da realidade, o alienador se utiliza de todos os meios para conseguir atingir essa finalidade, para isso criando inverdades em relação ao genitor alienado, com o objetivo de que a criança viva somente com ele. É importante salientar que muitas vezes o alienador não tem consciência do prejuízo que essas atitudes acarretam na vida da criança, não percebe que está destruindo não somente o alienado, mas principalmente o menor.

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CF/1988 e no ECA, mas também na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) (SOUZA, 2014, p. 128).

As características do alienador são de suma importância para que se detecte esse grave problema que afeta uma parcela significativa das famílias. Pode-se destacar, dentre várias das características da alienação as mais recorrentes como sendo, o alienador o qual acredita que ele é o único capaz de atender as necessidades da criança, ele na maioria das vezes não cumpre com as sentenças judiciais, vive em um mundo de irrealidades além de sujeitar o filho à falsa realidade da vida. Acrescenta-se ainda que, em muitos casos, a prática da alienação é feita de forma inconsciente pelo alienador.

Nas palavras da professora Maria Berenice Dias:

Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (DIAS, 2010).

O alienado aquele a quem lhe é imputado falsas percepções, de certa forma, acaba sendo mais uma vítima da alienação também, pois é prejudicado com a rejeição, afastamento e a privação da convivência com o filho. Tem a sua imagem denegrada, sofrendo radicalmente com o rompimento do laço afetivo com seu filho, uma vez que genitor detentor da guarda passa a dificultar o contato e visitas ficando dessa forma uma relação destruída entre o alienado e a criança. Utilizando-se das mais variadas e criativas estratégias para afastar o filho do outro genitor aos poucos até que a criança não se sinta a vontade na presença do alienado. Há casos de extrema gravidade em que o alienador não consegue atingir seu objetivo de afastamento, manipula a criança de tal forma para que a mesma impute ao alienado, por exemplo, a prática de abuso sexual por saber que assim de maneira rápida afasta o outro genitor de sua prole (BASTOS, 2008).

Nestes casos, é importante que o Poder Judiciário tenha cautela ao identificar o que verdadeiramente ocorre, de maneira a não cometer arbitrariedade afastando o genitor alienado de sua prole de maneira equivocada, em decorrência de imputações feitas pelo genitor alienador, de atos ilícitos praticados por ele, (BASTOS, 2008). Por outro lado não se pode descartar a possibilidade da criança ter sido sofrido abusos, pois o agressor por se utilizar da alienação parental para encobrir a verdade e se assar por vítima, por isso é necessário que se haja muita cautela.

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem (DIAS, 2010, p. 271).

7. A LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

O contrário do que ocorre atualmente, antes da promulgação do código civil de 2002, com o rompimento da sociedade conjugal, ambos os genitores entravam em um consenso e se estabelecia a guarda do menor. Em casos onde não se estabelecia um acordo, a guarda automaticamente iria para o genitor o qual não tivesse dado causa a dissolução (GRISARD, 2010).

Com o advento do Código Civil de 2002 houve uma grande mudança quanto ao instituto da guarda, nos casos de dissolução a guarda passou-se a ser atribuída à aquele genitor que pudesse desempenhá-la da melhor forma. Observa-se então que com o decorrer do tempo o judiciário passou a ter uma preocupação com o melhor interesse da criança e adolescente (GRISARD, 2010).

Em 2008 passa a entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.698/2008, a Lei da Guarda Compartilhada, com base na proteção integral consagrada pela Constituição de 88 e buscando a convivência com os dois genitores conforme defende o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que mais tarde foi alterada pela Lei nº 13.058/2014 (GRISARD, 2010).

As modificações que a Lei nº 13.058/2014 trouxe para a Lei nº 11.698/2008, vieram em um momento apropriado, uma vez que a antiga lei tratava ainda a guarda compartilhada de forma equivocada, se confundindo com a guarda alternada (ROSA, 2015).

A alteração da lei trouxe mudanças significativas de extrema importância no combate a alienação parental, principalmente no que diz respeito a base da moradia

do menor por exemplo, antes da lei entrar em vigor, para exercer a guarda compartilhada, os genitores deveriam morar na mesma cidade, o que agora não é mais um requisito, podem os genitores até mesmo morar em países diferentes. De forma que será considerada a de moradia do menor, a residência que melhor acolher os interesses da criança e adolescente, nos casos em que a residência do menor não seja unanimidade entre os genitores far-se-á a necessidade de uma perícia social e psicológica, determinada pelo juiz ou ainda diante de suas convicções, decidir qual a melhor moradia para a criança.

Estabelece a lei em seu artigo 2º que alterou a redação do artigo 1.583, § 3º do código civil:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (BRASIL, 2014).

Desse modo genitor que não obtiver sua residência como base será estabelecida para ele um período de convivência com seu filho (ROSA, 2015).

Conforme a nova redação do Código Civil, no art. 1.583, parágrafo 3º, a custódia física foi tratada como “base moradia”, que a partir de agora, de forma expressa, inclusive, o compartilhamento pode ser realizado mesmo quando os genitores não residirem na mesma cidade (Rosa 2015, p. 76).

Outra importante modificação foi no que diz respeito ao direito de convivência, pois assim os dois genitores terão a oportunidade de conviver de maneira proporcional com sua prole, não obrigatoriamente de forma igualitária. Os filhos viveram nas duas residências, não se confundindo com a guarda alternada, mas em ambas as casas possuindo seu espaço, seu quarto, para que assim se sintam seguras e parte daquele ambiente e não apenas uma visita (ROSA, 2015).

Discorre a lei em seu artigo 2º que alterou a redação do artigo 1.583, § 2º do código civil:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014).

A lei acrescentou o aumento do exercício do dever de vigilância, incumbindo aos dois genitores os dever de estabelecimento, seja ele privado ou público, prestar informações para os pais no que diz respeito aos seus filhos. Sendo assim, acabando

com um dos problemas que surge com o rompimento do laço conjugal, a Alienação Parental, pois muitas vezes um dos genitores ocultava informações referentes ao cotidiano do menor. (ROSA, 2015).

Artigo 2º da lei que alterou a redação do artigo 1.583, § 5º, do código civil:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (NR) (BRASIL, 2014).

Ainda sobre esse assunto, entende Rosa:

Essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer, nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n.13.058/2014 pode ser denominada Lei da “Igualdade Parental”. Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição (ROSA 2015, p. 89).

A lei também tornou a guarda compartilhada uma regra, anteriormente o magistrado, sempre que possível, empregava essa modalidade de guarda, com a alteração da lei o juiz não a estabelece somente quando um dos genitores manifesta o desinteresse em ter a guarda do filho, pelo que não havendo concordância entre os genitores será aplicada imediatamente a guarda compartilhada (ROSA, 2015).

Conforme artigo 2º da lei que alterou a redação do artigo Art. 1.584, § 2º do código civil:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

É importante salientar que quando um dos genitores apresenta o desinteresse na guarda do seu filho é necessário investigar a causa, pois a convivência com ambos os genitores é de suma importância para a formação da criança e adolescente (ROSA, 2015).

8. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Há uma discordância nos posicionamentos, por parte doutrina assim como por parte dos magistrados, a respeito do cabimento da guarda compartilhada nos casos em que o divórcio é litigioso.

O doutrinador Waldyr Grisard Filho, defende que com a nova regra da guarda compartilhada, em nada interessa se a separação foi litigiosa ou não, pois o que está se pleiteando é a modalidade de guarda, bem como a responsabilização dos genitores para com os filhos. Para ele a guarda compartilhada deve ser adotada mesmo nos casos em que não há acordo, somente não sendo concedida nas hipóteses de melhor interesse da criança (GRISARD, 2010).

Nas palavras de Waldyr Grisard Filho (2010, p. 205):

Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve se impedir, pois diante dele nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente. Infelizmente, é bastante frequente nas Varas de Famílias a ampliação do litígio e a formulação de falsas denúncias para impedir que a guarda seja compartilhada.

Por outro lado alguns doutrinadores como, por exemplo, Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, antes da nova lei da guarda compartilhada, do qual o posicionamento era de que em casos de separação litigiosa, onde os pais não dispusessem de um relacionamento cordial após a separação e havendo ressentimentos, não seria possível que concedesse a guarda compartilhada, pois para ele isso impedia que ambos os genitores pudessem entrar em um denominador comum sobre a melhor forma de criação de sua prole (GAMA, 2008).

Mesmo após a nova lei, alguns magistrados são resistentes em conceder a guarda compartilhada.

Vejamos a Jurisprudência de 2018 TJ-DF 20161210058945 nesse sentido:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. GUARDA E RESPONSABILIDADE. ANIMOSIDADE LATENTE ENTRE OS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA. GUARDA UNILATERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Magistrado é o destinatário das provas, restando-lhe assegurado que rejeite pedido de produção de provas que repute inúteis ao deslinde da controvérsia, quando entender suficiente o acervo fático-probatório constante nos autos para decidir, na forma do artigo 370 Código de Processo Civil, ainda mais quando as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de sua convicção. 2 - O exercício da guarda de maneira compartilhada pressupõe respeito e boa convivência entre os genitores e, quando inexistentes tais condições, impõe-se o exercício da guarda de forma unilateral, assegurando-se, entretanto, o direito de visitas ao outro genitor (art. 1.589 do Código Civil). 3 - Imperando entre os genitores a incapacidade de comunicação e de entendimento, não se faz recomendável o compartilhamento da guarda, haja vista que tal divisão do encargo pressupõe uma relação de colaboração e de confiança, pois é da própria essência do instituto que a rotina dos filhos seja decidida em conjunto por ambos, exigindo, portanto, capacidade de diálogo e de entendimento e nesse contexto, pode-se concluir que a guarda compartilhada poderá gerar muito mais danos ao menor do que benefícios, militando em desfavor de seus superiores interesses, haja vista a perspectiva de recrudescimento dos desentendimentos entre os genitores, causando impacto negativo na criança. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. Maioria qualificada. (TJ-DF 20161210058945 - Segredo de Justiça 0005759-78.2016.8.07.0012, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 01/08/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/08/2018 . Pág.: 479/483).

Assim, diante dessa decisão, verifica-se que o entendimento dos magistrados é de que não conceder a guarda compartilhada é a melhor forma, entendendo que onde há conflitos, os filhos permaneceram entre a discórdia.

A guarda compartilhada leva a uma participação bilateral de ambos os genitores, sendo uma aliada no combate a alienação parental, uma vez que com a participação mútua os pais não há o que disputar, ambos possui direitos e deveres para com os filhos. Além disso, faz com que eles reconheçam que a separação é conjugal, entre marido e mulher, e não entre pais e filhos, assim mantendo o vínculo afetivo ajudando os filhos a superar a separação de forma equilibrada, bem como entendo que o laço de afeto permanecerá para sempre (ROSA, 2015).

Ademais a guarda compartilhada é importante no combate a alienação parental, pois visa proteger a criança de danos potenciais que por ventura possa vir ocorrer quando concedida uma guarda unilateral, como o afastamento do genitor não guardião, dificultando a visitação tornando-o um mero visitante, acarretando danos na formação psicológica da criança pela falta de convivência com o outro cônjuge (ROSA, 2015).

O certo é que andou bem a alteração legislativa para determinar a guarda unilateral como via restritiva. Isso porque sua fixação acirra o litígio, quando um dos pais tem cerceado o convívio cotidiano com o filho. Basta pensar na angústia que assalta o genitor (e, seguramente, o filho), que somente pode estar com o seu próprio filho de quinze em quinze dias e, mesmo assim, por meras quarenta e oito horas... É a pavimentação de um caminho que começa como um mero visitante e termina como um verdadeiro estranho ao filho (ROSA 2015, p. 57).

A guarda unilateral reduz os laços de afetividade entre os genitores e sua prole, pois o genitor guardião ao sentir-se dono da criança exclui o outro genitor do convívio com a criança praticando assim a alienação parental e o genitor não guardião perde o seu poder.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO GUARDA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL À GENITORA OU DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA. RESTABELECIMENTO DA VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO, DIANTE DA CONCESSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. I. Não conhecimento do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pela ausência de interesse recursal, à vista da existência de expressa previsão legal nesse sentido, consoante preconiza o artigo 1.012, caput, do CPC/2015. II. Guarda. A alternância de domicílios é prejudicial à criança e ao seu desenvolvimento, porquanto causa grande instabilidade em seu equilíbrio psicológico, haja vista não possuir uma casa certa e uma rotina, devendo ser concedida a guarda compartilhada, com base na residência da genitora. Ambos os genitores manifestaram a vontade de participar ativamente da rotina e das decisões que envolvem o filho, o que já fizeram por algum tempo, assim como salutar preocupação com seu bem-estar. Particularidades envolvendo a ausência do genitor quando dos períodos de guarda alternada que também justificam a concessão da guarda compartilhada, até mesmo para que passe a valorizar a convivência com... o filho e lhe dedique o máximo de atenção quando juntos. Prova trazida quanto à extensão dos efeitos da agressão da apelante pelo avô paterno do filho que se mostra primordial ao deslinde do feito, na medida em que, após o evento traumático, ele passou a se recusar a conviver com o pai e os avós, tendo desenvolvido medos e inseguranças. Convivência que deve ser retomada aos poucos, e não de maneira abrupta como a guarda alternada propõe. Ambos genitores que pretendem a concessão da guarda compartilhada, inexistindo elementos desabonatórios suficientemente comprovados quanto a qualquer deles, estando aptos a exercê-la. Provas testemunhal e periciais que corroboram a medida ora adotada. III. Alimentos. Diante da alteração da guarda para compartilhada, com a base na residência da genitora, é de ser restabelecida a obrigação alimentar. Embora não se tenha informações precisas acerca dos

rendimentos do apelado, sabe-se que é odontólogo, labora, na parte da manhã, junto à Prefeitura de Santana do Livramento e, na parte da tarde, em consultório particular, além de ser professor de ensino superior em Santa Maria, para onde se desloca cerca de duas vezes por mês, como por ele aduzido na audiência. Evidenciado, no mais, que possui outro filho, nascido em 26/01/2016, assim como que... arca com os dispêndios de psicóloga, colégio, plano de saúde, babá, aluguel e condomínio. Apelante que se declarou desempregada em audiência. Infante que possui necessidades presumidas, as quais não englobam apenas as despesas já quitadas pelo apelado, mas também alimentação, vestuário, lazer e, de suma importância, o acompanhamento psicológico, que não foi abrangido no decisum. Em observância ao binômio necessidade/possibilidade, mantido o encargo alimentar fixado na sentença, acrescido do patamar de 50% do salário mínimo nacional. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70077101608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018). (TJ-RS - AC: 70077101608 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018).

Esclarece assim que a guarda compartilhada é a melhor forma de impedir a alienação parental, já que a criança conservará os laços afetivos com ambos os genitores. Assim não irá causar nenhum sofrimento com a reestruturação do ambiente familiar (ROSA, 2015).

Assim escreve Paulino Rosa (2015, p. 63):

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

Nesse sentido também defende o juiz Dr. Elizio Perez:

Em muitos casos a guarda compartilhada pode funcionar como inibidor da alienação parental. Um primeiro aspecto é que a ampla convivência da criança ou adolescente com pai e mãe já serve de antídoto contra eventuais atos de alienação parental, pois a criança tem permanente experiência emocional corretiva de eventuais distorções. Além disso, parece que um aspecto importante da guarda compartilhada, do ponto de vista subjetivo, é viabilizar a internalização da noção de que mãe e pai são responsáveis pela formação da criança. Isso também parece ser uma nova referência, um novo critério de organização da dinâmica familiar, do ponto de vista social (Blog PAIS POR JUSTIÇA).

Quando os genitores entendem que compartilhar a guarda é a melhor opção, entendem que apesar do rompimento conjugal a criança continuará convivendo com ambos. Dessa forma busca em um consenso a melhor maneira de criar e educar sua prole, para que os filhos cresçam em um ambiente saudável e equilibrando (ROSA, 2015).

Sobre esse aspecto, escreve Pereira (2013, p.127):

O ideal é que ambos os genitores concordem e se esforcem para que a guarda dê certo. Porém, muitas vezes, a separação ou divórcio acontecem em ambiente de conflito ou distanciamento entre o casal- essas situações são propícias para o desenvolvimento da alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo remediar) a alienação parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida da criança.

A Constituição Federal assevera em seu artigo em seu artigo 227 que um dos direito fundamentais é convivência familiar, firmando mais uma vez que a guarda compartilhada é a melhor opção, uma vez que ela garante a participação de ambos os genitores na vida do menor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Os genitores não podem confundir guarda com convivência, são diferentes, sendo que a guarda é a forma de administração dos interesses de sua prole, já a convivência é o tempo em que cada um dos genitores irá ter com seus filhos. Por isso é de sua importância que se entenda que priorizar o melhor interesse da criança, sendo o melhor a convivência com ambos (ROSA, 2015).

9. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se pratica os atos da alienação parental consequentemente fere os direitos fundamentais da criança e a adolescente. É uma forma de abuso que expõe a saúde mental e psíquica da criança e adolescente.

Verificada a presença da alienação parental, é primordial que o genitor alienador seja responsabilizado por tal ato, mesmo agindo inconscientemente, pois a pratica da alienação traz danos muitas das vezes irreversíveis para o próprio filho (PEREIRA, 2013, p. 39).

Além de destorcer valores, ofende as questões éticas, morais e humanitárias, os atos da alienação parental, afronta dispositivo constitucional, que dispõe sobre o dever da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dispõe no mesmo sentido o Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo assim, ao praticar a alienação parental, o genitor alienante viola normal constitucional quando ele não permite que o menor tenha convivência familiar harmônica com ambos os genitores.

Ademais, somente será cabível indenização mediante comprovação. Nesse sentido expõe Gustavo Tepedino “o Direito de Família lida com a proteção da família, a intimidade de seus membros, respeito entre esses, portanto, somente será cabível quando demonstrada a gravidade da ofensa, o dano injusto, visando à conservação desses valores” (TEPEDINO, 2008, p. 46).

Contudo o genitor alienado fazendo prova da gravidade da ofensa tem o direito de pleitear e ser indenizado nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.318, Lei da Alienação Parental, que prevê a responsabilização civil ou criminal uma vez que o alienador com a prática atos alienação parental esta denegrindo a imagem do alienado perante seu filho.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (BRASIL, 2010).

O genitor alienado sofre com a quebra do vínculo entre ele e sua prole, pois encontra dificuldade em manter o vínculo afetivo em razão da implantação de falsas memórias pelo o alienador, vindo a perder o vínculo com seu filho. Sendo assim tem o direito de ser indenizado, pois o vínculo afetivo é de grande importância para um desenvolvimento saudável da criança. Tendo a obrigação de indenizar a pessoa a qual deu causa a esse rompimento. Não obtendo sucesso amigavelmente com que se cessem as falsas imputações tem o direito de buscar a justiça para si bem como para sua prole.

É difícil mensurar em pecúnia o tempo que o genitor e seu filho ficaram afastados, por isso é preciso que os magistrados tenham uma sensibilidade ao proferir suas decisões, para que não haja uma comercialização do afeto. É evidente que existe a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, sendo uma medida jurídica eficaz, toda via não pode ser maior que o amor. Sendo assim as indenizações são possíveis e devem ser adotadas, mas é preciso cautela para que não se torne um comércio de enriquecimento ilícito, sem causa.

CONCLUSÃO

O direito de família, com o decorrer dos anos, passou por uma crescente evolução, desde o conceito de família até suas variadas espécies de entidade familiar, bem como nas problemáticas que são levadas ao Poder Judiciário.

Sendo assim o presente monográfico teve por objetivo apresentar como o instituto da guarda compartilhada pode ser eficiente no combate a alienação parental. Para tanto se buscou por meio de leituras doutrinárias, leis, trabalhos acadêmicos, jurisprudências e vídeos, conhecimentos e posicionamentos sobre o tema.

Para conhecer a alienação parental fez-se necessário um breve apanhado do conceito de família, suas diversas espécies, bem como a evolução do poder familiar, antes chamadas de pátrio poder, e como o mesmo ocorre. Ademais, buscou ainda explanar sobre a guarda e suas modalidades.

O histórico do direito de família, da guarda em nosso país, conduziu e colaborou para o surgimento da alienação. Em regra, quando ocorria o rompimento da relação conjugal o genitor que saía do lar “perdia” a guarda dos filhos, era dito que havia “abandonado o lar”, que inclusive naquela época era crime, com isso a história conduziu para que o genitor, na maioria das vezes a mãe, alienasse os filhos contra o pai, com a finalidade de gerar um sentimento de abandono, além de caracterizar o abandono de lar bem como fosse obrigado a pagar os alimentos e a perda do direito de visita.

Hoje, com uma visão mais moderna, as famílias vêm conseguindo mitigar esse histórico triste do direito de família. O exercício da guarda compartilhada, do direito de

visita tem colaborado para que o direito de família, gradativamente, adquirisse conquistas no âmbito da relação parental.

A Lei da Alienação Parental é um instrumento de grande importância no Direito de Família, todavia a mesma não possui mecanismo de prevenção contra a Alienação, pois a mesma virá ser aplicada somente depois de diagnosticada, por meio de laudos técnicos por equipe multidisciplinar.

Por outro lado, o instituto da Guarda Compartilhada disciplinada pela Lei nº 13.058 de 2014, se mostra um instrumento com maior eficácia, uma vez que trata a prevenção dos atos da alienação parental.

Ficou evidente que a guarda compartilhada visa inibir prática da Alienação Parental, que aparece, em regra, quando um dos genitores não aceita o término da relação conjugal. Como foi destacado, o genitor guardião é quem utiliza-se de falsas memórias com a intenção de afastar o genitor alienado da vida do menor, por ser esse o que possui maior influência sobre a criança ou adolescente, pelo convívio mais amplo com o mesmo.

Nesse sentido a guarda compartilhada possui vários mecanismos que exclui a tentativa de afastamento da criança com o genitor não guardião, pois apresenta infinitas vantagens para os mesmos, por exemplo, no que diz respeito ao menor, ele terá a convivência equilibrada com ambos os genitores, facilitando a comunicação e obtendo uma adaptação ao novo grupo familiar. Sendo assim, a decisão pela guarda compartilhada mostra-se eficiente na prevenção da alienação, inibindo seu alastramento e também afastando os malefícios que tanto assolam as famílias.

Além do mais, exercitar em conjunto a educação e cuidados com a prole através da guarda compartilhada, os pais dificulta a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, que é comum em casos de guarda unilateral com litígio entre os ex-cônjuges, colabora também na continuidade da rotina familiar e evita que a criança tenha preferência por um dos genitores.

A guarda do menor deve ser estabelecida visando sempre resguardar os direitos fundamentais e a personalidade dos filhos. Deve sempre levar em consideração o melhor interesse da criança e adolescente, não se confundindo com as razões os quais levaram o rompimento da relação conjugal, bem como encontrar

um culpado pela separação, dessa forma sempre que possível a fixação da guarda compartilhada.

Observa que a lei da guarda compartilhada veio para amenizar e até mesmo eliminar a alienação parental, pois se tornou regra. Com ela nenhum dos genitores pode privar o outro da convivência com seu filho, possuindo ambos o poder familiar sobre sua prole, o que anteriormente só seria possível para aquele genitor guardião.

Por fim, pelos estudos, pelas análises de vários doutrinadores pertencentes à área jurídica ou da psicologia, conclui-se que a guarda compartilhada inicialmente uma postura mais jurisprudencial, hoje com a alteração da lei tem sido adotada uma postura mais rígida por parte dos magistrados, levando os genitores a conduzir melhor a administração da guarda, reduzindo a alienação parental. Dessa forma as crianças e adolescente tem conquistado o direito da participação ambos os genitores, das novas famílias, indispensável para um bom desenvolvimento gradual e psicológico, se tornando adultos mais felizes. Por derradeiro, a Lei da Alienação Parental em conjunto com a Lei da Guarda Compartilhada somam-se na busca efetiva da prevenção da problemática da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 7. Ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivim, 2018. 2.112 p

Apelação Cível. 0005759-78.2016.8.07.0012. Rel. Robson Barbosa de Azevedo. Julgado em: 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610031341/20161210058945-segredo-de-justica-0005759-7820168070012?ref=serp>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

Apelação Cível. 70077101608 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em: 16 de agosto de 2018, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620570700/apelacao-civel-ac-70077101608-rs?ref=serp>> Acesso em: 20 de junho de 2019.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL, **Código Civil (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 03 de jun. de 2019.

Blog Pais Por Justiça. Disponível em: <<http://paisporjustica.blogspot.com/search?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>> . Acesso em: 17 de junho de 2019.

Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre **Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 07 de junho de 2019.

Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 12 de junho de 2019.

Dicionário de português online. **Guarda.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/guarda/>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 257-282.

_____. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Helena Maria. **Manual do Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 165 p.

GAMA, da Nogueira Calmon Guilherme. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº11. 698/08.** São Paulo: Atlas, 2008.

GRISARD. Waldyr Filho. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JUS BRASIL. Súmula 366. **Reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família à pessoas solteiras, separadas e viúvas.** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/143353/sumula-364-estende-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia-a-pessoas-solteiras-separadas-e-viuvias>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

JUS BRASIL. Danielli Xavier Freitas. **Lei da Alienação Parental e a sua Eficácia no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147963975/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MANUSCRITO. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direito de Família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31-40.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIGNIFICADOS. **Casamento**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/casamento/>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

SOUZA, de Rodrigues Juliana. **Alienação Parental. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Manual de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STF. **Reconhecimento de união estável homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

VENOSA, Salvo de Sílvio. **Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

YOUTUBE. **Questionamento Jurídico - Alienação Parental e Guarda Compartilhada, com Dra. Natali Marques**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6YPOrDXkEGg&t=188s>>. Acesso em 07 de junho de 2019.